



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097675-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados RAFAEL OLIVEIRA FERNANDES GONCALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANA BEATRIZ DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2097675-55.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Rafael Oliveira Fernandes Goncalves e Ana Beatriz Dantas de Oliveira

Comarca: Praia Grande

Juiz prolator: Maria Luiza de Almeida Torres Vilhena

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 8265

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para autorizar tratamentos prescritos ao autor, menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, em prestador credenciado ou, na ausência, custeio em clínica particular.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência; (ii) limitação do número de sessões e cobertura de terapias não previstas no rol da ANS; (iii) obrigatoriedade de cobertura de tratamentos multidisciplinares para TEA.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

4. A negativa de cobertura integral ou limitação do número de sessões para tratamento de TEA é abusiva, conforme jurisprudência e normativa da ANS.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura integral ou limitação do número de sessões para tratamento de TEA é abusiva. 2. A cobertura obrigatória inclui qualquer método ou técnica indicada pelo médico assistente.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 25; Lei nº 8.078/90, art. 4º; Lei nº 12.764/2012, art. 3º, III, 'b'; Lei nº 9.656/98.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1.886.929/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; STJ, REsp 2.043.003/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi; TJSP, Súmula 102.

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A contra a r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande que deferiu tutela de urgência para determinar a ela o cumprimento da obrigação de fazer consistente em autorizar os tratamentos prescritos ao autor, em prestador credenciado no município do domicílio do autor ou, na ausência de rede credenciada com as especialidades e quantidade prescritas, arcando diretamente com os custos junto à clínica particular, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00.

O agravado, menor de idade, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), tendo seu médico assistente prescrito tratamento multidisciplinar, pelo método ABA, consistente em sessões de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, fisioterapia, psicopedagogia e musicoterapia.

A agravante alega em síntese: (i) ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, notadamente o perigo de dano; (ii) que jamais negou o tratamento à moléstia que aflige o autor, apenas realizou autorização parcial, baseada em Junta Médica, que considerou excessiva a quantidade de 40 sessões semanais prescritas; (iii) que a negativa parcial estaria respaldada na taxatividade do Rol da ANS, sendo inaplicáveis determinados procedimentos não previstos, como psicopedagogia, musicoterapia e acompanhante terapêutico; (iv) que a rede credenciada deve ser priorizada e o reembolso, quando devido, deve observar os limites contratuais.

Em decisão inicial, este Relator indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, destacando que as razões recursais pareciam dissociadas da realidade processual, já que a própria agravante afirmava dispor de profissionais aptos a realizar as terapias prescritas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravado apresentou contraminuta defendendo a manutenção da decisão, argumentando que a ANS proíbe a limitação do número de sessões de terapias para portadores de autismo e que o tratamento multidisciplinar é essencial ao seu desenvolvimento, conforme prescrição médica.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, reconhecendo a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, especialmente diante da modificação na normativa da ANS que tornou obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicada pelo médico assistente para o tratamento de pacientes com TEA.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre reconhecer que a relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

O contrato de plano de saúde, ademais, não pode servir apenas aos interesses da operadora; deve estar em conformidade com sua finalidade e função social - a assistência à saúde. O caput do artigo 4º da Lei nº 8.078/90 deixa claro que o objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo deve ser o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a

transparência e harmonia das relações de consumo.

No tocante à presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência em favor do autor, previstos no art. 300 do CPC, entendo que restaram devidamente demonstrados.

A probabilidade do direito evidencia-se pelo diagnóstico de Rafael Oliveira Fernandes Gonçalves com TEA (CID F84.0), condição de saúde que demanda tratamento multidisciplinar contínuo e intensivo, conforme expressa prescrição médica acostada aos autos.

Além da relação jurídica entre as partes ser regulada pelo CDC, a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) assegura, em seu art. 3º, III, 'b', o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo atendimento multiprofissional. Ademais, a Lei nº 9.656/98, que rege os planos de saúde, prevê a cobertura obrigatória para tratamento das doenças listadas na Classificação Internacional de Doenças (CID), sendo o TEA uma delas.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se mostra evidente. O tratamento precoce, contínuo e intensivo é crucial para o desenvolvimento neuropsicomotor da criança com TEA, aproveitando as chamadas janelas de neuroplasticidade. A interrupção ou limitação do tratamento pode acarretar prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação ao desenvolvimento do menor, justificando a urgência da medida.

Cumprе ressaltar que a própria agravante admite a cobertura aos procedimentos de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, questionando apenas a limitação da quantidade de sessões, bem como a cobertura de determinadas terapias que alega não estarem incluídas no rol da ANS.

Quanto à questão da limitação do número de sessões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terapêuticas, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a negativa de cobertura integral ou limitação do número de sessões para tratamento de TEA é abusiva, conforme a Súmula 102 do TJSP, que estabelece:

"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS."

A esse respeito, relevante destacar que a Segunda Seção do STJ, ao julgar os EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, embora tenha fixado tese sobre a taxatividade do rol da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde, mantendo o acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista.

Ademais, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a RN 539/2022, alterando a RN 465/2021, para regulamentar a cobertura obrigatória dos procedimentos que envolvam o tratamento de pacientes com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o TEA, tornando obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicada pelo médico assistente.

Também é relevante apontar a alteração da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.454/2022, que estabeleceu ser meramente exemplificativo o rol de procedimentos da ANS, tornando despicienda a discussão quanto à superioridade da metodologia de tratamento do transtorno do espectro autista.

No que se refere especificamente à realização de Junta Médica pela operadora, procedimento previsto na Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS, verifico que não foram atendidos os requisitos

normativos, especialmente a notificação do médico assistente para participação no procedimento, o que invalida a análise realizada.

Importa referir, também, a excerto da decisão proferida pelo i. Min. Antonio Carlos Ferreira, nos autos do REsp 1.941.857/SP, que serve como uma luva ao caso em tela:

“[...] o Método ABA é uma das terapias possíveis ao tratamento não medicamentoso do autismo, não tendo sido excluído pela CONITEC.

Por outro lado, a ANS considera que 'as terapias no método ABA estão contempladas na sessão psicoterapia 'do Rol da Saúde Suplementar (Relatório de Revisão do Rol 2018, pág. 147; e Nota Técnica 196/2017, pág. 146).

Havia, anteriormente, limitação do número de sessões de tratamento, mas a RN-ANS nº 469/2021 regulamentou expressamente 'a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA)'.

[...]

Vale mencionar também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, da Organização das Nações Unidas (ONU), incorporada no Ordenamento Jurídico pátrio pelo Decreto nº 6.949/2009, e que detém estatura constitucional, assegurando, em seu art. 25, que 'as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência', sendo vedada a 'discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e de seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoável e justa' (art. 25. e)."

Confira-se, ainda, REsp 2076199/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 20 de junho de 2023.

Quanto às terapias específicas questionadas, cabe analisar individualmente:

Musicoterapia: A jurisprudência do STJ tem reconhecido a obrigatoriedade de cobertura da musicoterapia no tratamento multidisciplinar do TEA, quando prescrita pelo médico assistente. Conforme decisão recente da Terceira Turma do STJ, no REsp 2.043.003/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, "a musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde", sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente.

Psicopedagogia: Há controvérsia sobre sua natureza, existindo entendimento favorável recente do STJ (REsp 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi) considerando que "a psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista", desde que realizada por profissional de saúde e não em ambiente escolar ou domiciliar. Mas a questão ficou prejudicada, porque o juízo de origem excluiu do provimento liminar o acompanhamento terapêutico em ambiente escolar.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, conforme vem decidindo esta Corte, o acompanhamento em ambiente escolar extrapola os limites do contrato, porquanto não se trata de atividade médica propriamente dita, tendo caráter educacional. Não obstante, observo que este ponto já foi excluído pelo juízo de origem, tendo o magistrado afastado da cobertura o acompanhamento em ambiente escolar, conforme destacado pelo próprio relator em decisão preliminar.

Cabe destacar que, em seus julgados, o C. Superior Tribunal de Justiça expressamente vem abordando as terapias questionadas pela agravante, deliberando apenas pela não cobertura da terapia em ambiente domiciliar ou escolar:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS. MUSICOTERAPIA. HIDROTERAPIA. EQUOTERAPIA. PSICOPEDAGOGIA REALIZADA POR PSICÓLOGO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR OU DOMICILIAR E REALIZADA POR PROFISSIONAL DE ENSINO. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA.

1. A jurisprudência mais recente desta Corte é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia, musicoterapia e hidroterapia.

2. "Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente" EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (relator Ministro

Luis Felipe Salomão, DJe de 3/8/2022).

3. "A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino" (REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/3/2024).

Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 2.122.472/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024) – sem destaque no original

Com isso, entende-se que injustificada a recusa apresentada pela requerida, devendo custear o tratamento proposto ao autor, à exceção, contudo, do pedido de acompanhamento terapêutico em ambiente escolar.

Quanto à questão do local de prestação do serviço, é cediço que a obrigação dos planos de saúde é fornecer prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço necessário no município de abrangência. Na hipótese de indisponibilidade, a operadora deverá garantir o atendimento em prestador não integrante da rede assistencial.

No caso de tratamentos como o do autor, que demandam acompanhamento semanal, muitas vezes diário em razão da quantidade de sessões, é necessário, para possibilitar a implementação na rotina do paciente, que a prestação do serviço se dê na região de moradia do beneficiário, conforme estabelece a RN 566 da ANS, art. 4º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especificamente no tratamento do Transtorno do Espectro Autista, o tempo de deslocamento, sobretudo em grandes cidades, pode impactar na eficácia da resposta terapêutica.

Por fim, quanto ao reembolso, a jurisprudência do STJ estabelece que, em regra, deve observar os limites do contrato. Contudo, se caracterizada a inexecução do contrato pela operadora (inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local, ou indisponibilidade de vagas), o reembolso deverá ser integral.

No caso em análise, se efetivamente inexistir ou não for comprovada a existência de profissionais e clínicas especializadas no método ABA, próximos à residência do autor, ou mesmo se constatada a indisponibilidade de vaga para seu atendimento, a seguradora deverá custear o tratamento fora da rede referenciada, mediante o reembolso integral das despesas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de agravo de instrumento, na parte conhecida.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator